

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1813/2021

São Luís, 03 de março de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 205 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/07/2021 a 30/07/2021, 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2021 da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 158/21.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 206, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14159, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 158/2021, ficando 10 (dez) dias para o período de 10/06/2021 a 19/06/2021 e 20 (vinte) dias para o período de 10/09/2021 a 29/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 207, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Perpetua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 158/2021, ficando 10 (dez) dias para o período de 05/04/2021 a 14/04/2021 e 20 (vinte) dias para o período de 29/11/2021 a 18/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4091/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guimarães/MA

Responsáveis: William Guimarães da Silva, Prefeito, CPF nº 055.008.933-00. Endereço: Rua Santa Rita, s/nº, Centro. Guimarães/MA. CEP 65.255-000, Denildes da Silva Cunha, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 126.512.063-34. Endereço: Rua Joaquim Cavaignac, nº 316, Centro. Guimarães/MA. CEP 65.255-000, e José Benedito Martins, Tesoureiro, CPF nº 460.249.563-04. Endereço: Rua Santa Rita, s/nº, Centro. Guimarães/MA. CEP 65.255-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidades dos Senhores William Guimarães da Silva, Prefeito, Denildes da Silva Cunha, Secretária Municipal de Finanças e José Benedito Martins, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 576/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva, Prefeito, Denildes da Silva Cunha, Secretária Municipal de Finanças e José Benedito Martins, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 496/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundeb de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva, Prefeito, Denildes da Silva Cunha, Secretária Municipal de Finanças e José Benedito Martins, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4594/2013 UtceX - Sucex 04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do Município:

1. a Portaria de nomeação dos servidores que compõem a comissão de licitação não fez a devida identificação dos seus ocupantes, contrariando o disposto no art. 51 da Lei nº 8666/1993, conforme o quadro abaixo apresentado (seção III, item 2):

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação

Presidente	Eliene Pimenta Machado	Cargo comissão, efetivo, etc
Membro	Marconi Fonseca Avelar	-
Membro	Celeste de Jesus Cardoso Macedo	-

2. observou-se que foram mencionados procedimentos licitatórios no arquivo 3.02.05, sem que se tenha encontrado o respectivo processo prévio de seleção nos autos (seção III, item 2.3.b):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de Preços (TP) nº 08/2012	20/06/12	Conclusão Creche	41.065,00	American Brasil Const. Ltda
Convite	30/04	Ampliação escola Damásio	53.622,15	Falcon Const. E Comércio
Convite	30/08/11	Const. Piso Escola Damásio	36.615,00	Consuplan
Convite	06/01/12	Aniversário da Cidade	57.680,00	Enio Tales da Costa

b) aplicar aos responsáveis, Senhores William Guimarães da Silva, Prefeito, Denildes da Silva Cunha, Secretária Municipal de Finanças e José Benedito Martins, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1041/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Nelene da Costa Gomes (Prefeita) e Jesivaldo Ribeiro Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Objeto: Descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e de dispositivos da LC nº 101/2000 e princípios constitucionais.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeita de Amapá do Maranhão e do Presidente da Comissão de Licitação daquele município. A representação pede a adoção de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relativos a falta de publicidade

em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021. Conhecimento da representação. Adoção de medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 33/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Amapá do Maranhão, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, alegando infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, a princípios constitucionais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelas Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021 do Município de Amapá do Maranhão, Senhora Nelene da Costa Gomes (Prefeita) e Senhor Jesivaldo Ribeiro Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes as licitações relacionadas na letra “b” acima e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

b.2) reabram o prazo de 15 (quinze) dias das Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município;

b.3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação;

b.4) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames Avisos de Licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte;

b.6) façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

b.7) se já concluídas as Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive a assinatura de contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na letra “b” supra, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1209/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização deste Tribunal/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Sambaíba

Responsáveis: Maria de Fátima Ribeiro Dantas (Prefeita), CPF: 246.636.031-49, endereço: Praça José do Egito Coelho, nº 207, Centro, CEP 65830-000, Sambaíba/MA; Edson da Silva Santos (Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Objeto: Descumprimento do art. 3º, caput, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), do art 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeita de Sambaíba e do Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação daquele município. A representação pede a adoção de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021. Conhecimento da representação. Adoção de medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis.

## DECISÃO PL-TCE Nº 37/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Sambaíba, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, alegando infração ao disposto no art. 3º, caput, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no § 1º, incisos IV e V, e § 2º do art 8º da Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelas Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021 e Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021 e 009/2021, do Município de Sambaíba, Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas (Prefeita) e Senhor Edson da Silva Santos (Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes as licitações relacionadas na letra “b” acima e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

b.2) reabram o prazo de 15 (quinze) dias úteis das Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, e o prazo de 8 (oito) dias úteis dos Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município;

b.3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação;

b.4) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames Avisos de Licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como

códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas- SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte;

b.6) façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

b.7) se já concluídas as Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e os Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021 e 009/2021 que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive a assinatura de contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

b.8) regularizem o cadastro no sistema SIGER desta Corte de Contas, em obediência ao que determina o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, cujo descumprimento enseja na sanção estabelecida no art. 13 da mesma norma regulamentar.

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na letra “b” supra, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3162/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Márcio Roberto de Carvalho Muniz, Presidente, CPF nº 620.529.773-68, endereço Avenida Ferroviária, s/nº. Carema, CEP 65105-000. Santa Rita-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento pela regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 609/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 431/2018 – GPROC3, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso II, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 1610/2017 UtceX 05/SuceX 18 e confirmada no mérito:

1. conforme informações obtidas mediante consulta à “Situação das Remessas” LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que os RGF (Relatórios de Gestão Fiscal) dos 1º e 2º semestres, referentes às publicações não informadas, descumprindo art. 55, § 2º, da Lei nº 101/2000 (seção III, item 5.1.a).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 13.370,40 (treze mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos) ao responsável, Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 2014, correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no referido exercício, o valor de R\$ 44.568,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 1 da alínea “a”, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5869/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado (período 01/01 a 05/08/2015), CPF nº 258.175.153-34. Endereço: Rua Fernando de Noronha, s/nº, Cond. Tropical – 3, Bl 01, apto 203, Cohama. CEP 65.073-280. São Luís/MA e Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado (período 05/08 a 31/12/2015), CPF nº 836.419.983-87. Endereço: Avenida dos Holandeses, Q-24, apto 302, 07, Edifício Zefirus, Calhau. CEP 65.071-380. São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado (período 01/01 a 05/08/2015) e do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado (período 05/08 a 31/12/2015), gestores e ordenadores de despesas no referido período. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 648/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado (período 01/01 a 05/08/2015) e do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado (período 05/08 a 31/12/2015), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 245/2018/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado (período 01/01 a 05/08/2015) e do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado (período 05/08 a 31/12/2015), gestores e ordenadores dedespensas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 1485/2017 Utce03/Sucex09;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3324/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Edivaldo Vieira Oliveira, CPF 303.412.133-49, endereço: Rua do Flamengo, nº 198, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000 e Raimundo Borba Lima, CPF nº 405.118.123-53, endereço: Travessa Paraíso, quadra 33, casa nº 22, Turu, São Luís/MA, CEP 65.068-395

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Edivaldo Vieira Oliveira (período de 01/01/2017 a 23/11/2017) e Raimundo Borba Lima (período de 24/11/2017 a 31/12/2017). Julgamento regular das contas do Senhor Raimundo Borba Lima e julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa, das contas relativas ao Senhor Edivaldo Vieira Oliveira.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 891/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Edivaldo Vieira Oliveira (período de 01/01/2017 a 23/11/2017) e Raimundo Borba Lima (período de 24/11/2017 a 31/12/2017), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 1477/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Senhor Raimundo Borba Lima, Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim no período de 24/11/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao Senhor Raimundo Borba Lima, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 da

referida lei;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Edivaldo Vieira Oliveira, Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim no período de 01/01/2017 a 23/11/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por evidenciar falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa;

d) aplicar ao responsável, Senhor Edivaldo Vieira Oliveira, multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, do aviso do Pregão Presencial nº 001/2017-CSL/7º BPM, conforme item 4 do Relatório de Instrução nº 2921/2019-UTCEX 3/SUCEX 10, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) dar quitação ao Senhor Edivaldo Vieira Oliveira, após comprovação do recolhimento da multa aplicada na alínea “d”, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3429/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão

Responsáveis: Martinho Andrade de Lima, CPF 142.061.704-44, endereço: Rua Engenheiro Rui Mesquita, Edifício Bergamo, nº 4, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-395 e Ricardo Ady Moraes Leda, CPF nº 017.892.993-06, endereço: Rua onze, casa 13, quadra R, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-530

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909) e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Martinho Andrade de Lima (período de 01/01/2017 a 12/07/2017) e Ricardo Ady Moraes Leda (período de 12/07/2017 a 31/12/2017). Julgamento regular das contas do Senhor Martinho Andrade de Lima e julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa, das contas relativas ao Senhor Ricardo Ady Moraes Leda.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 892/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Martinho Andrade de Lima (período de 01/01/2017 a 12/07/2017) e Ricardo Ady Moraes Leda (período de 12/07/2017 a 31/12/2017), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º,

inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 3882/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Senhor Martinho Andrade de Lima, gestor e ordenador de despesas da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão no período de 01/01/2017 a 12/07/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao Senhor Martinho Andrade de Lima, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 da referida lei;
- c) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Ricardo Ady Moraes Leda, gestor e ordenador de despesas da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão no período de 12/07/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por evidenciar falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Ady Moraes Leda, multa no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos elementos de fiscalização das contratações relativas aos Processos nº 119.171/2017, 290.568/2017 e 272.054/2017, conforme os itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Instrução nº 315/2019-UTCEX 03/SUCEX 10, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) dar quitação ao Senhor Ricardo Ady Moraes Leda, após comprovação do recolhimento da multa aplicada na alínea “d”, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5005/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tufilândia

Recorrente: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, endereço: Rua da Pista s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2020, emitido sobre as contas de governo do município de Tufilândia, referentes ao exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de governo do município de Tufilândia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2020, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2020, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 595/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior, Prefeito

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA nº 13.770)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação alegando irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/2020-CPL realizado pela Prefeitura de Santa Helena. Conhecer da representação. Apensar o processo à respectiva prestação de contas anual. Dar ciência das providências tomadas por esta Corte ao representante.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 589/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação relatando irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2020, realizado pela Prefeitura de Santa Helena/MA no dia 23/01/2020, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 738/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) apensar este processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município

---

de Santa Helena, exercício financeiro de 2020, para que as ocorrências não consignadas no Parecer nº 738/2020-GPROC4/DPS sejam consideradas no relatório de instrução das referidas contas anuais;

c) encaminhar o processo à Ouvidoria deste Tribunal para dar conhecimento da decisão ao representante e providenciar o apensamento proposto na letra “b” supra.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas